



PROCESSO N.º 971/04

PROTOCOLO N.º 5.657.530-8

PARECER N.º 584/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: GIOVANA GARCIA RIBEIRO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Matrícula inicial na 1ª série do Ensino Fundamental mediante mandado de segurança.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1347/05, de 03 de maio de 2005, fls. 34, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado que trata de matrícula de Giovana Garcia Ribeiro na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, comunicando que a aluna encontra-se matriculada, neste período letivo, na Escola Palmares, município de Curitiba, mediante cumprimento de determinação judicial, conforme autos n.º 1498/04, fls. 37 a 44.

Trata-se de matrícula na 1ª série do ensino fundamental, sem o preenchimento do requisito idade, conforme previsão do artigo 7º da Deliberação n.º 9/01-CEE/PR.

A Promotoria Pública do Estado do Paraná, às fls. 37 a 39, impetrando mandado de segurança, autos n.º 1498/04, informa que a menor GIOVANA GARCIA RIBEIRO “mesmo apta a cursar a primeira série de ensino fundamental em razão de seu desenvolvimento avançado, está impedida de ter acesso ao ensino adequado às suas condições ou capacidades. Considera, a promotoria, que a norma viola o direito constitucional da aluna e que isso implica em “irreparável prejuízo” para a criança.

O Juiz de Direito, Fernando Antonio Prazeres, da 10ª Vara Cível, de Curitiba, em 16/02/2005, fls. 41 a 44, julga procedente o pedido inicial para a concessão, em definitivo, a ordem impetrada.



PROCESSO N.º 971/04

## II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, embora contrariando a decisão constante do Parecer n.º 78/05, de 18/03/2005, fls. 30 a 32, que negou a matrícula de Giovana Garcia Ribeiro, na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2005, uma vez que esta não possui a idade mínima determinada pela Deliberação n.º 09/01-CEE, este relator declara ciência dos fatos e da decisão judicial, que determinou a matrícula da menor na Escola Palmares, no município de Curitiba.

Encaminhar cópia deste Parecer ao órgão competente da SEED para as providências cabíveis.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 14 de setembro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.